

Projeto de Lei nº 4.250, de 2015

Altera a remuneração de servidores e empregados públicos, dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho, estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadoria e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ (Deputado)

Dê-se aos artigos 88, 89, 90, 91 e 93, do Projeto de Lei nº 4.250, de 2015, as seguintes redações:

Art. 88 – A incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria e pensões, concedidas com fundamento no art. 40, da original redação da Constituição Federal, nos artigos 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, se dará na forma dos artigos 89, 90 e 91, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

I - Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de trata a Lei nº 8.691, de julho de 1993;

II - Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 1998;

III - Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 2001;

IV - Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

V - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002;

VI - Cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, de que tratam as Lei nº 10.484, de 2002, Lei nº 11.090, de 2005, e Lei nº 11.344, de 2006;

VII - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 2002;

VIII - Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 2004;

LX - Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 2004;

X - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 2005;

- XI- Cargos dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei nº 11.156, de 2005;
- XII - Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 11.156, de 2005;
- XIII - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;
- XIV - Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006;
- XV - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006;
- XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006;
- XVII - Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Funasa, de que trata a Lei nº 11.784, de 2008;
- XVIII - Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas PCCHFA, de que trata a Lei nº 11.784, de 2008;
- XIX - Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata o art. 110 da Lei nº 11.907, de 2009;
- XX - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009;
- XXI - Plano Especial Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009;
- XXII - cargos de que trata o art. 22, da Lei nº 12.277, de 2010;
- XXIII - Cargos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde-DENASUS, de que trata o art. 30 da Lei nº 11.344, de 2006; e
- XXIV - PCTAF, de que trata esta Lei.

Art. 89. A incorporação das gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria, de que trata o art. 88, se dará nos seguintes termos

I - a partir de 1º de janeiro de 2017 - sessenta e sete por cento do valor máximo da respectiva gratificação;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018 - oitenta e quatro por cento do valor máximo da respectiva gratificação;

III - a partir de 1º de janeiro de 2019 – cem por cento do valor máximo da respectiva gratificação.

§ 1º - Para fins de cálculo do valor devido, os percentuais de que tratam os incisos I a III do caput serão aplicados sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica;

§ 2º - No caso de falecimento do servidor em atividade, a incorporação da respectiva gratificação de desempenho, de que trata o art. 88, se dará na forma dos Incisos I a III deste artigo.

§ 3º - Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia a título de incorporação da respectiva gratificação de desempenho e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 90. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, a incorporação de gratificações de desempenho aos proventos se dará nos termos dos incisos I a III do caput do art. 89.

§ 1º - Para fins de cálculo do valor devido, os percentuais de que tratam os incisos I a III do art. 89 serão aplicados sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica;

§ 2º - Eventual diferença entre o valor que o servidor aposentado ou o pensionista receberia a título de incorporação da respectiva gratificação de desempenho e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 91. Para fins do disposto no § 3º, do art. 89, e § 2º, do art. 90, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 12 de janeiro de 2017.

Art. 93 – A incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, instituída pela Lei nº 11.784, de 2008, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, aos proventos de aposentadoria e pensões concedidas com fundamento no art. 40, da original redação da Constituição Federal, nos artigos 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, se dará na forma dos artigos 89, 90 e 91,

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2016.

Justificação:

As redações dadas aos artigos 88, *caput* e Parágrafo Único, ao art. 89, *caput*, Incisos I a III e §§ 2º, 3º e 4º, ao art. 90, *caput* e §§ 1º e 2º, e ao art. 93, do Projeto de Lei nº 4.250, de 2015, merecem reparos, na medida em que não espelham o que foi acordado entre o Poder Executivo e os servidores públicos federais por ocasião da greve realizada no ano de 2015, introduzindo exigência de opção que não estava prevista naqueles termos, o que pode ensejar a deflagração de nova paralisação dos serviços, fundada no art. 14, Parágrafo Único, Inciso I, da Lei nº 7.783, de 1989.

Demais disso, as redações dadas aos artigos 88, *caput*, ao art. 89, Incisos I a III, e ao art. 93, do mesmo Projeto de Lei, merecem reparos em razão de restringem a incorporação das gratificações ali mencionadas apenas a algumas modalidades de aposentadorias e pensões, deixando ao largo outras modalidades, como aquelas fundadas na original redação do art. 40, da Constituição Federal, igualmente protegidas pelo princípio constitucional da paridade entre ativos, aposentados e pensionistas.

As redações ora propostas, assim, buscam assegurar o cumprimento daquilo que foi acordado entre o Poder Executivo e as representações sindicais dos servidores públicos federais, contribuindo para o estabelecimento de um diálogo franco e sobretudo confiável entre as partes, capaz de reduzir os conflitos de interesses entre elas, possibilitando assim a redução do número de greves e sua extensão no tempo.

Deputado